



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 8344/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00557/2009 – DPF/SR-AL**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

**PROCURADOR REGIONAL SUSCITANTE: GILSON GAMA MONTEIRO (PR/SE)**

**PROCURADOR REGIONAL SUSCITADO: JOEL ALMEIDA PRADO (PR/AL)**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. CRIME CONTINUADO. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista o suposto recebimento indevido, por diversas pessoas, de parcelas do benefício seguro-desemprego.
2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”
4. Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários (no caso o seguro-desemprego), o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime.
5. No caso, verifica-se que os saques foram realizados tanto no município de Arapiraca/AL quanto no de Propriá/SE, configurando-se evidente crime continuado, definido no artigo 71 do Código Penal.
6. O artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.
7. Nesse contexto, seja pelo local da consumação do crime ou pela aplicação da prevenção, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador Regional da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP,

299) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista o suposto recebimento indevido, por diversas pessoas, de parcelas do benefício seguro-desemprego.

O Procurador Regional da República Joel Almeida Belo, oficiante na Procuradoria da República no Estado de Alagoas, considerando que “os *investigados requereram o seguro-desemprego no município de Propriá/SE e só depois que estavam de posse do cartão foi que realizaram saques tanto no município de Arapiraca/AL quanto no de Propriá/SE*” e que “o fato de os *investigados terem apresentado suas CTPs no município de Igreja Nova/AL não atrai para o Órgão do Ministério Público Federal em Alagoas a atribuição para atuar no feito*”, promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Estado de Sergipe (fl. 402).

O Procurador Regional da República Gilson Gama Monteiro, oficiante na Procuradoria da República em Sergipe, por sua vez, sob o argumento de que a competência é do local da efetiva percepção da vantagem ilícita, bem como em razão da prevenção (CPP. Artigos 71 e 83), suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 403/407).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup>. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários (no caso o seguro-desemprego), o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTEÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE

RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP.

1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP.
3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 125.023/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.
2. Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários foram realizados tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Curitiba/PR, sendo a competência fixada pela prevenção, nos termos no art. 83 do CPP, isto é, competente é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado.

(CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012)

Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime; 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; e 3000.2013.005388-5, 655ª Sessão, de 08/08/2016, unânime.

No caso, verifica-se que os saques foram realizados tanto no município de Arapiraca/AI quanto no de Propriá/SE, configurando-se evidente crime continuado, definido no artigo 71 do Código Penal:

**Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção:

**Art. 71.** Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Nesse contexto, seja pelo local da consumação do crime ou pela aplicação da prevenção, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua **procedência**, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador Regional da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional da República Joel Almeida Belo (suscitado), oficiante na Procuradoria da República no Estado de Alagoas, cientificando-se o Procurador Regional da República Gilson Gama Monteiro (suscitante), oficiante na Procuradoria da República em Sergipe, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2<sup>a</sup> CCR

/T.